



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/11/2014 – ITEM 99

TC-000978/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-02-06. Valor – R\$222.672,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos do contrato firmado em 23 de fevereiro de 2006 entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, com valor de R\$ 222.672,00 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais) e prazo de 12 meses.

O presente processado se instaurou em atendimento ao Memorando SDG nº 76/12 de 18/04/2012.

A Fiscalização da Unidade Regional de Campinas concluiu pela irregularidade da matéria (fls. 417/421).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consignou que a dispensa licitatória fora motivada pelo fato de que as licitações anteriores para mesmo objeto teriam sido consideradas desertas.

Contudo, ressaltou que tais certames, de modalidade pregão, estariam eivados de vícios, eis que, para habilitação de licitantes, a Prefeitura exigiria comprovação do credenciamento de 700 (setecentos) estabelecimentos, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido, citou os precedentes contidos nos TC's 272/004/10, 10148/026/10 e 10277/026/10.

Considerou a Fiscalização, assim, que as irregularidades apontadas comprometeriam o procedimento de dispensa de licitação e o correspondente contrato.

O Diretor Técnico de Divisão da UR-03 encaminhou ao Prefeito Municipal de Campinas o Ofício nº 442/2012-GUR-03, de 27/07/12, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que tomasse conhecimento das ocorrências discriminadas no relatório da Fiscalização e apresentasse esclarecimentos ou justificativas de seu interesse (fl. 422/423).

A municipalidade, por intermédio de seu procurador, apresentou, como justificativa, alegação de que somente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por ocasião do julgamento contido no TC-3235/003/06¹ teria tomado ciência da impossibilidade da designação do número de estabelecimentos credenciados, para efeito de habilitação de licitantes (fls. 425/436).

Alegou que, por não haver cobrança de taxa de administração, não haveria custos para a Prefeitura na presente contratação.

Após oitiva de Assessoria Técnica e sua Chefia, os responsáveis foram notificados mediante despacho de fl. 520, tendo a Prefeitura apresentado defesa de fls. 522/535, na qual reiterou as justificativas que havia apresentado às fls. 425/436.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público e SDG não acataram os esclarecimentos apresentados e pronunciaram-se pela irregularidade da matéria (fls. 549/553 e 555/558).

SDG considerou que o evento motivador da dispensa licitatória não subsistiria na presente análise, posto que teria sido provocado pela própria Administração. Nesse sentido, citou decisório proferido no âmbito do TC-1781/003/09.

¹ Segunda Câmara – Sessão realizada em 31/03/09 – Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ressaltou que eventual certame possibilitaria que a administração obtivesse taxa de administração negativa, ou seja, que auferisse receita em referida contratação, a exemplo do julgamento exarado nos autos do TC-11/003/08.

Mencionou que diversas contratações nos mesmos moldes estariam sendo julgadas irregulares por esta Corte. Nessa vertente, as decisões contidas nos TC's 1262/005/11, 590/002/12, 948/003/12, 589/002/12 e 224/018/12.

É o relatório.

DA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A contratação mediante dispensa licitatória, celebrada com fulcro no art. 24, V, da Lei de Licitações² deixou de atender ao ditame constitucional descrito no artigo 37, XXI, da Carta Magna.

Isto porque as licitações desertas, que constituiriam fundamento para contratação direta, foram contaminadas por falhas ocasionadas pela própria Administração, como bem asseveraram os órgãos técnicos e instrutivos deste Tribunal. Nessa direção, registro o precedente invocado por SDG, consubstanciado nos autos do TC-1781/003/09³.

De fato, inadmissível a exigência editalícia de que os interessados apresentassem credenciamento prévio de 700 (setecentos) estabelecimentos, o que não se coaduna com jurisprudência deste Tribunal, fato que a defesa não obteve o êxito de afastar.

² V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

³ Segunda Câmara - Sessão de 11/12/12 - Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Destarte, restando insubsistente o fundamento que motivara a dispensa licitatória, acaba o presente ajuste por merecer juízo de reprovação.

Assim, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Equipe de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, **meu voto considera irregulares a Dispensa de Licitação, bem como o contrato celebrado em 23 de fevereiro de 2006, entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.**

Aciono, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor da Prefeitura Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura), no valor individual correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro